



Of. Leg. nº. 0807/2019

Teresina (PI), 12 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito Municipal de Teresina
Palácio da Cidade

Assunto: - Projeto de Lei nº 372/2017(encaminhamento)

Senhor Prefeito,

Com os cumprimentos de praxe, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 372/2017, que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS REVENDADORES DE BEBIDAS, EM EMBALAGENS DE VIDRO DO TIPO LONG NECK, DE FAZEREM A COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DOS VASILHAMES (GARRAFAS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", de autoria dos vereadores Valdemir Virgino (PRP), Major Paulo Roberto (SD), Pedro Fernandes (PRP), Gustavo de Carvalho (PATRIOTA), Luiz Lobão (MDB), Edson Melo (PSDB) e Deolindo Moura (PT).

Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o referido Projeto de Lei teve a sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, na forma do que dispõe a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina, ficando o mesmo no aguardo de decisão sobre a sua respectiva sanção.

Sem mais para o momento, coloco o Poder Legislativo Municipal a sua inteira disposição.

Respeitosamente,


Ver. **JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Teresina, em exercício



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS
REVENDEDORES DE BEBIDAS, EM
EMBALAGENS DE VIDRO DO TIPO *LONG
NECK*, DE FAZEREM A COLETA E
DESTINAÇÃO FINAL DOS VASILHAMES
(GARRAFAS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório, no âmbito do Município de Teresina, aos revendedores de bebidas em embalagens de vidro do tipo *long neck*, a coleta, reutilização e destinação final dos vasilhames (garrafas), inclusive, através de processo de economia solidária.

§ 1º A obrigatoriedade que trata o *caput* deste artigo se aplica à todos os estabelecimentos que comercializam, para consumo local ou não, bebidas em embalagens de vidro do tipo *long neck*.

§ 2º O recolhimento das garrafas tipo *long neck* ficará sob a responsabilidade dos fabricantes, podendo os mesmos firmarem termo de cooperação e/ou contrato com empresas de reciclagem públicas ou privadas para atender o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os estabelecimentos que vendem bebidas em garrafas de vidros do tipo *long neck*, diretamente para consumo no local, ficam obrigados a manter recipientes para a coleta desses produtos, em locais visíveis nos pontos de venda, para depósito por parte dos consumidores e para recolhimento por parte dos fabricantes.

Art. 3º A obrigatoriedade de que trata esta Lei se aplica, também, aos supermercados e hipermercados, os quais se obrigam, igualmente, a manterem recipientes para a coleta das garrafas de vidros do tipo *long neck*, em locais visíveis, para depósito por parte do consumidor e para recolhimento por parte dos fabricantes.

Art. 4º Fica facultado à terceiros, desde que autorizados pelos proprietários e/ou responsáveis legais dos estabelecimentos, a coleta dos vasilhames *long neck* nos locais de depósito para posterior venda das mesmas aos estabelecimentos de reciclagem desse tipo de material.

Art. 5º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

I – advertência, com Notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 8.000,00 (oito mil reais), levando-se em conta a gravidade da infração, a qual deverá ser aplicada em caso de reincidência ou não do cumprimento da Notificação mencionada no inciso I, do § 1º, deste artigo;

III – suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado;

IV – cassação do Alvará.

§ 2º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente.

§ 3º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas e ações sociais, se houver, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.


§ 5º O valor da multa prevista no inciso II, do § 1º deste artigo, será corrigido anualmente pela taxa SELIC.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 10 de julho de 2019.


Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina


Ver. FÁBIO DOURADO GONÇALVES
1º Secretário


Ver. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA SANTIAGO
2ª Secretária